## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003939-17.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1389/2015 - 5° Distrito Policial de São Carlos, 706/2015

- DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 153/2015 - 5º Distrito Policial de São

**Carlos** 

Autor: Justica Pública

Réu: LINDOMAR JUNIOR FERNANDES BAPTISTA

Justiça Gratuita

Aos 19 de junho de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu LINDOMAR JUNIOR FERNANDES BAPTISTA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Maico Aristides e a testemunha de acusação Renan de Moraes Prado, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Bruno Gomes da Silva. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso nos artigos 155, § 4º, IV, c.c. o art. 14, II, do Código Penal e art. 244-B, da Lei Federal nº 8.069/90(ECA), c.c. os arts. 29 e 70, do Código Penal, uma vez que na companhia do menor Bruno, cuja corrupção foi facilitada, ambos tentaram subtrair bens da residência da vítima. A ação penal é procedente. Ao ser ouvido, o réu admitiu que ambos entraram no imóvel com o intuito de subtrair algum bem do seu interior. É certo que disse que nada de interesse eles encontraram; contudo, ao serem ouvidos, os dois policiais militares confirmaram que no interior do imóvel havia uma televisão e um videogame separados, o que denotava o intuito de que tais bens seriam subtraídos, não fosse a pronta intervenção dos militares, que foram chamados ao local por um vizinho. Assim, ficou evidenciada a tentativa de furto. O crime de corrupção de menores também ficou comprovado. As testemunhas indicaram que a tentativa de furto foi cometida pelo réu e por uma outra pessoa menor de idade. No seu interrogatório o réu confessou que ele e o menor estavam imbuídos do propósito de cometerem o furto e que conhecia o menor já há sete anos, portanto, certamente sabia da sua menoridade. O crime de corrupção de menores é de natureza formal, não havendo necessidade de prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido, sendo também irrelevante que o menor já tenha algum envolvimento policial anterior. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Antes desse fato o réu não registrava antecedentes, sendo portanto considerado primário, de modo que a pena-base nos dois delitos deve ser fixada no mínimo. O crime de corrupção de menores deve ser sancionado nos termos do concurso formal imperfeito, de modo que as penas devem ser somadas, tal como no concurso material. Em razão da primariedade, o MP não vê obstáculo à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. No tocante à imputação da prática de delito de furto qualificado, diante da confissão do acusado, que não restou isolada do conjunto probatório, a Defesa deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. Contudo, requer-se a absolvição do réu no tocante à

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

imputação da prática do delito de corrupção de menores. Isto porque o adolescente Bruno já ostentava passagens pela Vara da Infância e Juventude antes da data dos fatos, e ademais, já há imputação da qualificadora do inciso IV do § 4º do artigo 155 do CP, exatamente por ter o acusado cometido o delito junto ao adolescente. Desta forma, condenar o acusado também pelo crime de corrupção de menores, acarreta violação ao princípio do "bis in idem". Não sendo este o entendimento, deve ser afastada a alegação do MP de concurso formal imperfeito, de forma que deve haver apenas o aumento da pena ( e não a somatória) caso se reconheça que houve o crime do artigo 244 -B do ECA. No tocante à pena deve ser reconhecida as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. Na terceira fase da dosimetria a diminuição em razão da tentativa deve se dar em seu grau máximo, eis que o "iter criminis" percorrido foi mínimo. Com efeito, o acusado e o adolescente nem ao menos chegaram a retirar os bens do interior da casa, quando já foram surpreendidos pelos policiais militares. Ainda na terceira fase da dosagem da reprimenda, deve incidir a figura do furto privilegiado, requerendo-se a aplicação tão-somente da pena de multa conforme faculta o § 2º do artigo 155 do CP. Em caso de aplicação de pena corporal requer-se a imposição de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LINDOMAR JUNIOR FERNANDES BAPTISTA, RG 71.456.714, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, IV, c.c. o art. 14, II, do Código Penal e art. 244-B, da Lei Federal nº 8.069/90(ECA), c.c. os arts. 29 e 70, do Código Penal, porque no dia 15 de abril de 2015, por volta das 22:47h, na residência situada na rua Isidoro Frutuoso nº 151, Conjunto Santa Angelina, nesta cidade, juntamente com o menor Bruno Gomes da Silva, unidos pelo mesmo liame subjetivo, tentaram subtrair para eles uma televisão e um vídeo game, avaliados em R\$ 250,00, pertencentes à vítima Maico Fernandes. Consta ainda que, no dia, local e horário acima indicados, o réu corrompeu ou facilitou a corrupção do menor de 18 anos, Bruno, que contava com 14 anos de idade, com ele praticando infração penal. Segundo foi apurado, na ocasião, o denunciado e o adolescente Bruno combinaram a prática do furto na residência, aproveitando a ausência do morador Maico. Assim, após ambos arrombarem uma porta que dava acesso a parte inferior da casa(não foi possível a elaboração de laudo pericial), o indiciado separou uma televisão e um vídeo game que estavam no interior da residência, visando subtrair estes bens; quando o denunciado e o menor se preparavam para deixar o local, foram eles surpreendidos por policiais militares, que foram até a casa em razão de denúncia do crime que lá estava sendo cometido. Assim, o denunciado foi preso em flagrante, razão pela qual ele e o menor não consumaram o crime por motivos alheios à vontade deles. Como o denunciado praticou a tentativa de furto em coautoria com o menor Bruno, tem-se que ele acabou corrompendo ou facilitando a corrupção deste adolescente. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória a ele mediante imposição de medidas cautelares e fiança (pag.35) e, não sendo esta última paga, foi dispensado do pagamento (fls. 41). Recebida a denúncia (pag.83), o réu foi citado (páginas 91/92) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (páginas 97/98). Sem motivos para a absolvição sumária designouse audiência de instrução e julgamento, quando foi inquirida uma testemunha de acusação, ocasião em que foi feita a proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, a qual foi aceita pelo acusado (páginas 136/139). Posteriormente o benefício foi revogado e o processo teve seu prosseguimento (página 157), sendo designada audiência de instrução e julgamento para esta data, onde foram inquiridas a vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do réu no tocante à imputação da prática do delito de corrupção de menores, porque o adolescente já ostentava passagens. No que respeita ao furto, o reconhecimento da tentativa com redução máxima, bem como o reconhecimento do furto privilegiado, com os benefícios previstos em lei. É o relatório. DECIDO. Policiais militares foram avisados do furto em andamento e indo ao local surpreenderam o réu e o adolescente Bruno Gomes da Silva ,dentro do imóvel da vítima, onde ingressaram mediante arrombamento. O réu admite que combinou a prática do furto com o adolescente, mas que depois de ingressarem no imóvel desistiram de levar os objetos. A verdade é que o réu e o menor não tiveram tempo suficiente para consumar a empreitada criminosa, justamente diante da intervenção policial. Não fosse a chegada dos policiais certamente os réus teriam consumado a subtração, levando aquilo que poderiam arrecadar. Trata-se de furto tentado, nada mais sendo necessário abordar para reconhecer a prática deste crime. Comprovada a qualificadora do concurso de agentes, já que o réu agiu em parceria com outro delinquente, pouco importando que este fosse menor. Não há como reconhecer o crime de furto privilegiado para a situação apontada. No que respeita ao crime de corrupção de menor, também está comprovado. O delito de corrupção de menor é de natureza formal, bastando ao agente agir em parceria com o adolescente para que o delito fique caracterizado, pouco importando se o menor já era corrompido ou se não se corrompeu, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Crianca e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal". Não há que se falar em "bis in idem", pelo fato de o réu estar sendo responsabilizado pelo furto em coautoria. A objetividade jurídica dos crimes são distintas, pois a do furto é a proteção da posse e propriedade alheia e no corrupção de menores é a proteção e formação do adolescente. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como observando que o réu, por ocasião do crime era primário e tinha idade inferior a 21 anos, além de ser confesso, circunstâncias caracterizadoras de atenuante, aplico-lhe desde logo as penas nos respectivos mínimos, isto é, a do furto em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo e a da corrupção de menor, previsto na lei especial, fica estabelecida em um ano de reclusão. Sem alteração na segunda fase, mesmo presentes as atenuantes da idade e da confissão espontânea, porque as penas já ficaram estabelecidas no mínimo, não podendo ir aquém disso (Sumula 231 do STJ). Quanto ao furto, sendo tentado e observado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de metade, tornando a pena definitiva deste delito em um ano de reclusão e cinco diasmulta, no valor mínimo. Possível a substituição das penas restritivas de liberdade por restritivas de direito, de prestação de serviços à comunidade e multa. CONDENO, pois, LINDOMAR JUNIOR FERNANDES BAPTISTA à pena de um (1) ano de reclusão e cinco (5) dias-multa, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP e à pena de um (1) ano de reclusão, por ter infringido o artigo 244-B, da Lei 8069/90. Ficam as penas restritivas de liberdade substituídas por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e mais uma multa, consistente em dez diasmulta, no valor mínimo. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Destruam-se os objetos apreendidos. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:
DEFENSOR:	

RÉU: